

Prefeitura de Aracati

Fazendo Muito Mais

LEI N.º 355/2010.

DISCIPLINA O EXERCÍCIO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESPECIAL BUGGY – TURISMO NESTE MUNICÍPIO, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATI, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Aracati aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Os serviços de transporte especial BUGGY – TURISMO em veículo automotor tipo *buggy* ou assemelhado, caracterizado como prestação de serviços aos turistas no Município de Aracati, será administrado e licenciado pela Secretaria Municipal de Infra-estrutura e Urbanismo, por intermédio do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

§1º. A prestação de serviço de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser exercida por veículos previamente cadastrados e motoristas licenciados perante o órgão municipal de trânsito.

§2º. O cadastramento e licenciamento de que trata o parágrafo anterior será realizado pelo Departamento Municipal de Transito – DEMUTRAN, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – cadastramento de veículos:

a – documentação do veículo devidamente licenciado pelo órgão estadual de transito;

b – termo de encaminhamento da Secretaria de Infraestrutura conferido ao vencedor da licitação;

c - termo de vistoria, realizado pelo DEMUTRAN, com carimbo de “veículo aprovado”

II- licenciamento de motorista:

Rua Santos Dumont, 1146 – Farias Brito
CEP: 62.800-000 – Aracati-CE
CNPJ: 07.684.756/0001-46
Fone/Fax: (88) 3421-2789/2796





Prefeitura de Aracati

Fazendo Muito Mais

- a – documentos pessoais;
- b – carteira de habilitação válida;
- c- certidão criminal negativa;
- d- certidão de realização de teste de direção do condutor, em região de dunas, realizado pelo DEMUTRAN.

Art. 2º. O transporte especial BUGGY – TURISMO somente poderá ser prestado nos locais e rotas a serem definidas por decreto do Prefeito Municipal.

§1º. Fica proibido o trânsito de veículos na região de dunas móveis de Canoa Quebrada, salvo os veículos devidamente autorizados e conduzidos por motoristas licenciados na forma do art. 1º, desta lei.

§2º. O Poder executivo Municipal poderá, se necessário, definir por decreto, a área mencionada no §1º.

§3º. Poderá o DEMUTRAN expedir autorizações especiais para o tráfego na região definida no §1º, mediante requerimento devidamente fundamentado quando da realização de eventos especiais de interesse da comunidade, observando ao caso, a qualificação do condutor e as condições do veículo.

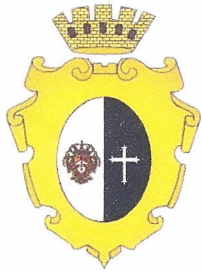
§4º O prazo de validade da autorização mencionada no parágrafo anterior, será definida pela autoridade de transito, de acordo com o tempo previsto para realização dos eventos.

Art. 3º. Os buggy's autorizados somente poderão apanhar passageiros nos pontos e paradas oficiais, previamente fixados pela autoridade municipal de trânsito.

Art. 4º. Incumbe ao Município de Aracati, a concessão ou permissão para exploração do serviço de transporte especial BUGGY – TURISMO, de que trata esta lei, tudo em conformidade com o interesse e necessidade pública.

§1º. A concessão ou permissão de que trata o *caput* deste artigo será formalizada mediante contrato celebrado entre o Município de Aracati e o concessionário ou permissionário, após prévio procedimento licitatório,





Prefeitura de Aracati

Fazendo Muito Mais

§2º. O procedimento licitatório de que trata o parágrafo anterior, será obrigatório para quem adquirir a concessão ou permissão a partir da publicação desta lei, ficando garantido aos atuais concessionários ou permissionários as vagas que já detêm.

§3º. O numero de concessões ou permissões liberadas até a data de vigência desta lei, é de 65 (sessenta e cinco) vagas, podendo ser aumentado mediante decreto do executivo, após estudo elaborado pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente, considerando para tanto, o aumento do fluxo de turistas na região de Canoa Quebrada.

§4º. A partir da publicação desta lei, cada permissionário ou concessionário, somente poderá ser titular de apenas 01 vaga, garantida, porém, as concessões ou permissões já existentes.

Art. 5º. As concessões ou permissões tratadas nesta lei, são de caráter precário e devem ser renovadas a cada ano mediante pagamento de taxa, sob pena de perda da concessão ou permissão.

§1º. Os critérios e os valores da taxa para renovação de que trata o caput, serão definidos por decreto do executivo.

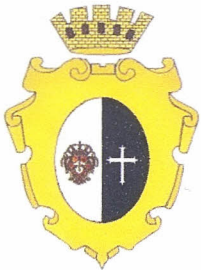
Art. 6º. O titular poderá perder a concessão ou permissão, a critério da administração, em caso de descumprimento ao contrato ou desobediência ao estabelecido nesta lei, sempre por decisão fundamentada, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A perda da concessão ou permissão na forma definida no *caput*, não ensejará indenização ao concessionário ou permissionário.

Art. 7º. A concessão ou permissão é de caráter pessoal, ficando terminantemente proibida a sua transferência a terceiro, sob qualquer condição, exceto em caso de sucessão *mortis causa*, devendo o sucessor se habilitar junto a Secretaria de Infraestrutura comprovando preencher todos os requisitos exigidos ao concessionário ou permissionário.

Rua Santos Dumont, 1146 – Farias Brito
CEP: 62.800-000 – Aracati-CE
CNPJ: 07.684.756/0001-46
Fone/Fax: (88) 3421-2789/2796





Prefeitura de Aracati

Fazendo Muito Mais

Parágrafo único- Caso não haja sucessor ou este não apresente os requisitos exigidos para o concessionário ou permissionário, será aberto processo licitatório em prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, para preenchimento da vaga.

Art. 8º. São obrigações dos permissionários ou concessionários, bem como, dos motoristas licenciados pelo órgão municipal de trânsito:

I – cumprir e fazer cumprir o disposto na presente lei e suas normas regulamentares;

II – fazer e manter atualizados, no DEMUTRAN, os registros dos veículos licenciados;

III – manter atualizados e remeter, dentro dos prazos assinalados, os relatórios e dados exigidos pelo órgão gestor;

IV – permitir, para fiscalização, o acesso de agentes do órgão gestor aos veículos licenciados;

V – manter os veículos objeto da concessão e/ou permissão em boas condições de uso, conservação e limpeza;

VI – comparecer aos cursos e treinamentos programados e orientados pela Prefeitura Municipal de Aracati, que sejam relacionados com atividade de transporte objeto desta lei;

VII – respeitar os horários, itinerários e pontos de parada programados pelo DEMUTRAN;

VIII – proceder ao embarque de passageiros apenas nos pontos permitidos;

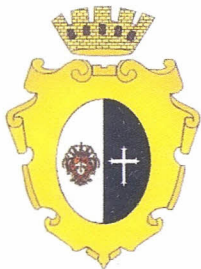
IX – conduzir o veículo de modo a proporcionar a segurança dos turistas;

X – manter velocidade compatível com o estado das vias e os limites legais;

XI – renovar periodicamente o licenciamento do veículo e do condutor.

Art. 9. O Poder Público regulamentará, por decreto, os valores máximos a serem cobrados aos usuários destes serviços.





Prefeitura de Aracati

Fazendo Muito Mais

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 10. As infrações aos preceitos desta lei sujeitarão o motorista às penalidades previstas na lei de trânsito e, os concessionários ou permissionários às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo órgão municipal:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão temporária da execução dos serviços;
- IV – cassação da concessão ou permissão.

§1º. Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades para cada uma delas.

Art. 11. As multas serão graduadas como:

- I – leve;
- II – média;
- III – grave;

§1º. As multas serão aplicadas inicialmente sempre na graduação leve, sendo as reincidências punidas em média e grave, respectivamente.

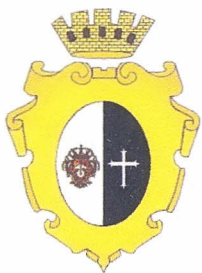
§2º. Os valores das multas a serem cobradas serão definidos por decreto do Poder Executivo, estando sua cobrança submetida ao disposto para a cobrança das dívidas ativas não-tributárias deste Município.

Art. 12. A aplicação das penalidades aos concessionários, obedecerá ao seguinte:

I – Punidas com advertência:

- a) não se apresentar adequadamente;
- b) embarcar passageiros fora dos pontos estabelecidos;
- c) não tratar os turistas transportados com urbanidade.





Prefeitura de Aracati

Fazendo Muito Mais

II – Punidas com multa:

- a) efetuar o serviço de transporte BUGGY – TURISMO com veículos não licenciados pelo DEMUTRAN;
- b) permitir que motorista não licenciado perante o órgão municipal de trânsito conduza o veículo objeto da permissão ou concessão;
- c) desrespeitar a fiscalização;
- d) deixar de renovar a permissão ou concessão;
- e) não portar a credencial de veículo autorizado (adesivo) fornecido pelo órgão municipal e licença fornecida pelo DEMUTRAN, quando do exercício do serviço de transporte especial BUGGY – TURISMO;
- f) não apresentar à fiscalização municipal os documentos exigidos.
- g) fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes durante a prestação do serviço;
- h) expor o usuário do serviço a quaisquer situações que impliquem riscos desnecessários.
- i) prestar serviço com veículos em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;

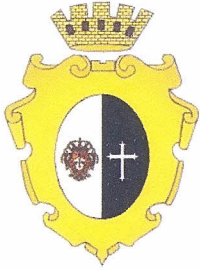
Art. 13. A penalidade de suspensão temporária do exercício do serviço concedido ou permitido terá a duração máxima de 30 (trinta) dias e será aplicada quando o concessionário ou permissionário cumular duas ou mais multas graves no período de 12 (doze) meses.

§1º. Além do disposto no caput deste artigo, incorrerá o concessionário ou permissionário na penalidade de suspensão quando:

- I – não cumprir os horários e itinerários preestabelecidos;
- II – atrasar o pagamento das multas impostas por infração ao disposto nesta lei.

§2º. Compete ao DEMUTRAN a aplicação da pena de suspensão do exercício de atividade.





Prefeitura de Aracati

Fazendo Muito Mais

Art. 14. A cassação da permissão ou concessão do serviço ou da licença ao motorista ocorrerá:

I – quando o permissionário ou concessionário confiar a direção do veículo autorizado a motorista não habilitado, ou não for licenciado perante o DEMUTRAN, ou a mesma tiver sido cassada perante aquele órgão;

II – deixar de realizar o serviço por mais de 15 (quinze) dias.

III – quando o permissionário ou concessionário ou o motorista licenciado incidir na penalidade de 03 (três) suspensões pelo período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Compete ao Prefeito Municipal a aplicação da penalidade de que trata o *caput* deste artigo, após prévio procedimento administrativo.

Art. 15. Será assegurado ao concessionário infrator o direito de apresentar defesa das penalidades impostas, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da notificação da infração, cabendo ao DEMUTRAN o julgamento de tais defesas.

§ 1º sendo a defesa julgada procedente, deverá o órgão municipal cancelar a penalidade.

§ 2º. Do indeferimento da defesa, de que trata o *caput* deste artigo, será cabível, em última instância recurso ao Secretário Municipal de Infra-estrutura e Urbanismo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação da improcedência da defesa.

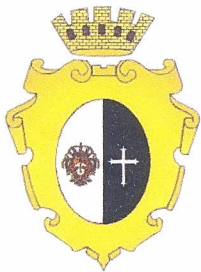
§ 4º. A defesa e recurso, de que trata esta lei terão efeitos suspensivos.

§ 5º. Sendo o recurso provido, proceder-se-á a forma do artigo 15 § 1º.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo e o DEMUTRAN exercerão ampla fiscalização, bem como deverão, permanentemente, proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta lei e do regulamento executivo.

Rua Santos Dumont, 1146 – Farias Brito
CEP: 62.800-000 – Aracati-CE
CNPJ: 07.684.756/0001-46
Fone/Fax: (88) 3421-2789/2796





Prefeitura de Aracati

Fazendo Muito Mais

Art. 17. Os casos omissos serão objeto de regulamentados por decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação sendo revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez.


Expedito Ferreira da Costa
Prefeito Municipal de Aracati

